Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2625/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2765/2015
PROTOCOLO	: 1565163
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: OMAR BRITO DA SILVEIRA E CIA LTDA – ME
VALOR	: R$ 168.114,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 4567/2014/DETRAN, e do 1º Termo Aditivo da contratação celebrada entre o DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira e Omar Brito Da Silveira E Cia Ltda – ME.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/705.435/2014) e a formalização do Contrato nº 4567/2014/DETRAN e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Omar Brito Da Silveira E Cia Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Paranaíba – MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-22437/2015).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 19169/2016, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/705.435/2014, sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria.

No que se refere ao Instrumento Contratual e sua Formalização (Contrato nº 4567/2014/DETRAN), foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em comento, cujo objeto é à prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, este, encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com as normas da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Inexigibilidade De Licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Omar Brito Da Silveira E Cia Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" e art.121, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 4567/2014/DETRAN, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo da contratação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. GDH
SETAC. VAB/ARP